



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 183, DE 16 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito deste município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19, previstas pelo município podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município;

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos de propagação do Coronavírus (2019-nCov) no município de Barreiras;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e prevenção à Covid-19 editadas pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 20.585, de 08 de julho de 2021, o qual indica expressamente sua aplicação em todo o Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a reavaliação do quadro epidemiológico no âmbito deste município, bem como as deliberações e recomendações emanadas do Comitê de Operações de Emergência-COE;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam recepcionadas e consideradas de observância obrigatória no âmbito do Município de Barreiras as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 implementadas pelo Estado da Bahia por meio do Decreto nº 20.585, de 08 de julho de 2021, desde que não conflitantes com as medidas fixadas pelo Município de Barreiras.

Art. 2º. A Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal ficarão encarregadas da realização da fiscalização, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para determinar o cumprimento das medidas previstas neste Decreto, aplicando as penalidades previstas na legislação municipal, principalmente a interdição imediata do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência, podendo, inclusive, requisitar o auxílio das demais equipes de fiscalização municipal, inclusive, se for o caso, solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

§ 1º. o prazo de duração da sanção de interdição não será inferior a 08 (oito) dias, limitada a 15 (quinze) dias, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

§ 2º. a cassação da licença de funcionamento será aplicada nos casos de reincidência de infração às medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19, previstas neste Decreto, observadas, no que aplicável, as disposições da Lei nº 650, de 10 de novembro de 2004.

Art. 3º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 23h59min às 05h, de 16 de julho até 30 de julho de 2021.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e alimentos.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º. Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento do terminal rodoviário, inclusive dos estabelecimentos nele localizados, para fins de comercialização de alimentação e bebida para passageiros em trânsito, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuam na operacionalização desta atividade;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 5º. O funcionamento de bares, restaurantes e congêneres fica autorizado até às 24 horas, inclusive para entregas em domicílio (*delivery*), desde que observadas as medidas de prevenção instituídas pelas autoridades sanitárias, devendo o atendimento ao público ser encerrado às 23 horas.

Art. 4º. No período de 16 de julho até 30 de julho de 2021, os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento esteja permitido, deverão adotar medidas preventivas de higienização, enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de modo a não permitir nenhum tipo de aglomeração, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como:

I - manter rigoroso controle de entrada de consumidores, de modo a não permitir aglomeração de pessoas, exigindo o uso de máscara facial.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

II - manter rigoroso controle de limpeza de equipamentos de uso comum, tais como, máquinas de cartão de crédito/débito, teclados de computadores e todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários/consumidores.

III - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza e higienização do estabelecimento.

IV - disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários/consumidores.

§ 1º. o não cumprimento das medidas estabelecidas neste artigo será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas em lei.

§ 2º. sem prejuízo de outras medidas de prevenção, as agências bancárias e as casas lotéricas funcionarão com capacidade reduzida em 50% e deverão realizar a limpeza de todos os equipamentos, terminais, inclusive teclados, com a utilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, bem como promover a organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, de modo que o distanciamento entre as pessoas seja de no mínimo 2 (dois) metros;

§ 3º. os estabelecimentos comerciais classificados como hipermercados, supermercados e mercados, deverão adotar rigoroso controle de acesso, de modo a atender as medidas de prevenção aprovadas pelas autoridades sanitárias, em especial, a obrigatoriedade do uso de máscaras, a aferição de temperatura, o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, devendo a capacidade máxima ser limitada 4 m² (quatro metros quadrados) por pessoa no interior do estabelecimento, observadas no que couber, as demais disposições deste artigo.

§ 4º. a violação ao disposto no parágrafo anterior ensejará na imediata interdição do estabelecimento, devendo a Vigilância Sanitária adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta sanção.

Art. 5º. Fica permitida a venda, a distribuição e o fornecimento de bebidas alcóolicas por quaisquer pessoas e estabelecimentos, inclusive supermercados e congêneres, e por qualquer sistema de vendas, inclusive entregas em domicílio (delivery), em todo o município de Barreiras, observado o horário previsto no artigo 3º.

Art. 6º. No período de 16 de julho até 30 de julho de 2021, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, observará as disposições deste artigo, sendo obrigatório(a):

I - o uso de máscara por todos os usuários e funcionários;

II - a aferição de temperatura dos usuários, antes do ingresso na academia, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37°C.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

III - a limpeza de todos os equipamentos, antes e após a realização de quaisquer atividades, com a utilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%.

§ 1º. As academias deverão adotar meios de controle de acesso dos usuários, inclusive por sistema de agendamento de horários, de modo a não permitir que a ocupação ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 2º. As academias deverão dar ampla publicidade da adoção das medidas de prevenção e combate ao coronavírus, inclusive por meio de suas redes sociais.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 7º. Fica permitida, em todo o Município de Barreiras, a utilização de quadras poliesportivas para a prática de atividades esportivas coletivas amadoras, vedada a presença de público espectador, devendo ser observadas as determinações das autoridades sanitárias.

Art. 8º. Ficam suspensos os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, durante o período de 16 de julho até 30 de julho de 2021.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de eventos musicais em bares e restaurantes, exceto em relação à dança, desde que observadas as recomendações fixadas neste Decreto, limitada a 03 (três) a quantidade de pessoas contratadas pelos estabelecimentos para as apresentações musicais.

Art. 10. No período de 16 de julho até 30 de julho de 2021, o funcionamento dos templos religiosos observará o disposto neste artigo, sendo obrigatório(a):

I - o uso de máscara, sendo dispensado para crianças menores de 03 (três) anos;

II - a aferição de temperatura das pessoas, antes do ingresso no templo, devendo proibir a entrada de pessoas que apresentem temperatura superior a 37°C.

III - a disponibilização de produtos assépticos, preferencialmente, o álcool 70%, para higienização das mãos.

§ 1º. Os templos deverão adotar meios de controle de acesso das pessoas, de modo a não permitir que a ocupação exceda o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local e desde que a quantidade máxima de pessoas no estabelecimento não ultrapasse 200 (duzentas) pessoas.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação municipal, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 11. Durante o período de 16 de julho até 30 de julho de 2021, prorrogável, a concessionária de transporte público coletivo deverá adotar medidas no sentido de limitar a quantidade máxima



MUNICÍPIO DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

de pessoas nos veículos, de modo que a lotação máxima não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único: a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e Trânsito adotarão medidas de fiscalização para fins de atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres de segunda a sexta, no horário de 06 às 15 horas e aos sábados, no horário de 05 h às 14 horas, observadas as medidas fixadas neste Decreto.

Art. 13. As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 16 de julho de 2021.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras